LEI ORDINÁRIA Nº 651

de 07 de dezembro de 2007

"Institui a Política Municipal de Incentivo às Micro Destilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar".

EDUARDO BELOTTI, Presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul-MS, nos termos da letra "b" do Artigo 55 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:

Art. 1°..

Fica instituída a Política de Incentivo às Micro Destilarias de Álcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar, formulada e executada como parte da política de desenvolvimento sócio-econômico regional integrado e sustentável e voltada para a geração de emprego e renda no Município de Chapadão do Sul.

Art. 2°..

Para os efeitos desta Lei entende-se por Micro Destilaria a unidade com capacidade de produção compreendida até 10.000 lt. (dez mil litros) de álcool por dia.

Art. 3°..

Serão atendidas prioritariamente pela Política de que trata esta Lei as regiões com vocação agrícola para a produção da cana-de-açúcar preferencialmente em pequenas e médias propriedades.

Parágrafo único. .

São destinatários preferenciais da Política de que trata esta Lei os agricultores familiares, os pequenos e médios produtores rurais, os trabalhadores em regime de parceria, os meeiros, os comodatários, os assentados em projetos de reforma agrária e os arrendatários rurais.

Art. 4°..

São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I.

estimular investimentos em empreendimentos de interesse das comunidades rurais, do agricultor familiar das associações e das cooperativas, como forma de incentivar a produção do álcool combustível para o auto-abastecimento, da aguardente, do açúcar mascavo, da rapadura e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar; e

II.

criar alternativas de emprego e renda em regiões produtoras de cana-de-açúcar.

Art. 5°..

Na implementação da Política ora instituída, cabe ao Poder Público:

I.

apoiar a implantação e o desenvolvimento de Micro Destilarias de álcool e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados da cana-de-açúcar em regiões com vocação para a produção de cana-de-açúcar;

II.

criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III.

estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento da cana-de-açúcar;

IV.

estimular parcerias entre os órgãos estaduais e federais de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V.

criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados da cana-de-açúcar e estimular a produção do álcool combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em casos de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI.

buscar linhas de crédito para financiar projetos de Micro Destilaria ou beneficiamento dos produtos derivados da cana-de-açúcar;

VII.

articular as políticas de incentivo às Micro Destilarias com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;

VIII.

estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX.

criar campanhas de promoção dos produtos das Micro Destilarias e derivados da cana-de-açúcar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X.

estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI.

buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente;

XII.

viabilizar, para os fins desta Lei, o licenciamento ambiental, através dos convênios firmados com o Estado e o Governo Federal.

Art. 6°..

São instrumentos da Política de que trata esta Lei:

I.

o crédito rural;

II.

o incentivo fiscal e tributário;

III.

a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV.

a extensão rural e a assistência técnica;

V.

a promoção e a comercialização dos produtos;

VI.

o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados á comercialização.

Art. 7°..

A Política Municipal de Incentivo às Micro Destilarias e ao Beneficiamento dos Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar será gerenciada por um órgão específico, ao qual compete operacionalizar:

I.

o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo:

II.

a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III.

o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei:

IV.

o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;

V.

a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI.

a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;

VII.

a elaboração de cadastro das Micro Destilarias do Município;

VIII.

a manutenção de cadastro atualizado das Micro Destilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para esse segmento da produção agropecuária;

IX.

a viabilização de espaços públicos, em parceria com o Estado e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X.

o estímulo à integração das Micro Destilarias no Município, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;

XI.

a criação de um selo de identificação para os produtos derivados das Micro Destilarias e das fábricas de beneficiamento para promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.

Parágrafo único. .

O órgão a que se refere o caput deste artigo será composto de forma paritária por representantes de órgãos governamentais e de entidades dos empreendedores.

Art. 8°..

Será fornecido pelo Município o Selo de Qualidade dos Produtos ás Micro Destilarias que atendam os seguintes requisitos:

I.

o modo de produção não utilize mão-de-obra escrava e/ou infantil;

II.

transparência dentro da cadeia produtiva e comercial;

III.

respeito às Leis trabalhistas nacionais e internacionais;

Art. 9°..

A Política instituída por essa Lei poderá ser executada com recursos públicos e privados.

Art. 10.

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Chapadão do Sul - MS, 07 de Dezembro de 2007.

EDUARDO BELOTTIPresidente

Lei Ordinária Nº 651/2007 - 07 de dezembro de 2007

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em